

## **PEDIDO DE INFORMAÇÕES Nº 04/2022**

OS Vereadores que abaixo subscreve o presente, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 132, VIII, c/c art. 154, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, e art. 4º, III do Decreto Lei nº 201/67, vem a presença de seus pares propor o presente Pedido de Informações, para que se aprovado for, seja dado encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Araçá/RS, para que envie no prazo regimental o que abaixo segue:

- a) Requer a relação dos munícipes beneficiados com a Lei 3.208 de 14 de agosto de 2018.
- b) Requer seja remetida a esta Casa a documentação instrutória ao feito incluindo os recibos de prestação de serviço referentes ao exercício de 2021 e 2022 até o presente.

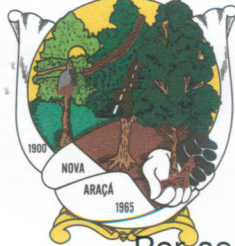
### **JUSTIFICATIVA**

Nobres Pares:

A Lei 3.208 de 14 de agosto de 2018 estabelece as normas para realização de serviços a particulares, com máquinas e veículos do município de Nova Araçá.

Neste sentido solicita-se o rol de beneficiados no exercício de 2021 até a presente data.

Salienta-se que o presente pedido requer não somente a relação de beneficiados, mas também tudo quanto baste para instruir o presente na forma preconizada na legislação vigente.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ**

Por se tratar de prerrogativa Constitucional desta Casa em ter acesso aos documentos ora solicitados, face ao contido na Carta Magna, Decreto Lei 201/67, legislação municipal, bem como, farta jurisprudência, requerer-se que tais documentos sejam enviados de forma oficial a esta Casa.

A propósito, a Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIII define que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

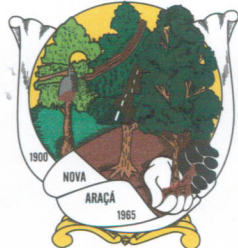
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, **ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade**, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A jurisprudência do **STF** é nesse sentido:

A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. **À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo.** O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade. [ADI 6.347 MC REF, ADI 6.351 MC REF e ADI 6.353 MC REF, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 16-6-2020, P, DJE de 14-8-2020.]

(...) o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. [RE 865.401, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-4-2018, P, DJE de 19-10-2018, Tema 832.]

Art. 86 do Decreto-lei 200/1967, que prevê o sigilo da movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais. Não Recepção pela Constituição de 1988. (...) **O Princípio de Publicidade dos Atos da Administração Pública caracteriza-se como preceito fundamental**



Estado do Rio Grande do Sul  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ**

**para fins de cabimento de Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental. O Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988 estabeleceu, como regra, a publicidade das informações referentes às despesas públicas,** prescrevendo o sigilo como exceção, apenas quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Quanto maior for o sigilo, mais completas devem ser as justificativas para que, em nome da proteção da sociedade e do Estado, tais movimentações se realizem. Os tratados internacionais e a própria Constituição Federal convergem no sentido de se reconhecer não apenas a ampla liberdade de acesso às informações públicas, corolário, como visto, do direito à liberdade de expressão, mas também a possibilidade de restringir o acesso, desde de que (i) haja previsão legal; (ii) destine-se a proteger a intimidade e a segurança nacional; e (iii) seja necessária e proporcional. O art. 86 do Decreto-lei 200/1967, embora veiculado em norma jurídica, não foi recepcionado pela Constituição da República na medida em que é insuficiente para amparar a restrição ao direito de acesso à informação.  
[ADPF 129, rel. min. Edson Fachin, j. 5-11-2019, P, DJE de 9-12-2019.]

Ademais, é importante esclarecer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que o desatendimento do ora solicitado, implicará na aplicação das sanções previstas no art. 4º, III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, por parte deste Poder, *in verbis*:

**Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - .....

**III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;**

Por fim, justificamos novamente que tais informações são essenciais para o andamento dos trabalhos que competem a esta Casa.

N. Termos.

P. Deferimento.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Araçá/RS,  
01 de novembro de 2022.

**Ana Paula Marin**  
Vereadora Secretária

*Einir José Baggio*  
**Einir José Baggio**

Vice Presidente nesta Casa Legislativa

*Joel Barbosa Ribeiro*

**Joel Barbosa Ribeiro**  
Vereador

**CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ**

Aprovado ( ) Rejeitado por \_\_\_\_\_

Com \_\_\_\_\_ Votos Vencidos/ \_\_\_\_\_ Abstenções

Sessão ( ) Ordinária ( ) Extraordinária

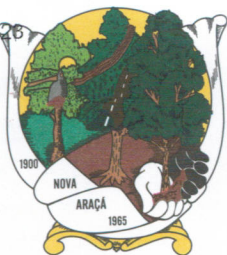
Data 01/11/2022 ATANº 37

*gilda*  
PRESIDENTE

*gilda*  
Maca' CTS

Ana P. Marin

*Joel B. Ribeiro*  
Alencar Ovi



# Estado do Rio Grande do Sul

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.208, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

### ESTABELECE NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS A PARTICULARES, COM MÁQUINAS E VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Nova Araçá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

#### CAPÍTULO I

#### DIRETRIZES GERAIS

**Art. 1º** O Município de Nova Araçá visando ao bem-estar da população incentivar as construções particulares nas áreas urbanas e rurais, o aumento da produtividade nas propriedades rurais, bem como a melhoria das condições de escoamento da produção primária do Município, fica autorizado a prestar serviços nas propriedades particulares, com veículos e máquinas integrantes do parque viário municipal, mediante pagamento de preço público a ser recolhido aos cofres da Municipalidade pelos interessados.

Parágrafo único. O Município de Nova Araçá poderá, para fins de atender os objetivos desta lei, efetuar a contratação de empresas para executarem os serviços contemplados nos moldes desta lei.

**Art. 2º** Os serviços que trata esta lei obedecerão as seguintes normas:

I - somente serão prestados quando os bens estiverem sem ocupação nos serviços próprios do Município ou, a critério do Prefeito, fora do horário normal de trabalho das repartições municipais;

II - dependerão de despacho autorizado pelo Prefeito ou do agente municipal a que for delegada essa atribuição.

III - não comprometam a execução dos serviços de interesse público, e devem se limitar a carga razoável de tempo.

§ 1º O interessado, após a realização do serviço, pagará o valor devido por uma das seguintes formas que escolher:

- em até 3 parcelas mensais, desde que efetue o pagamento da primeira no prazo de 30 dias do serviço realizado;
- em única parcela, dentro do prazo de até 60 dias do serviço realizado.
- Em caso de os serviços serem executados com máquinas terceirizadas o pagamento deverá ser efetuado com antecedência;

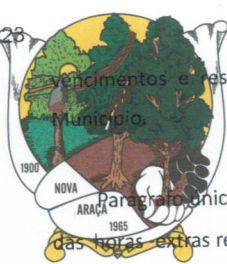
§ 2º em casos de parcelamentos a parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º Em caso do não pagamento acarretará na incidência de juros de 1% ao mês, correção monetária pelo IPCA-E/IBGE e multa de 15% (quinze por cento),

**Art. 3º** Nenhum pagamento será devido pelos beneficiários aos servidores incumbidos de operarem os equipamentos, cujos

Rua Alexandre Gazzoni, 200 - CEP: 95350-000 - Nova Araçá - RS

Fone/Fax: (54) 3275-1342 - [legislacao@novaaraça.rs.gov.br](mailto:legislacao@novaaraça.rs.gov.br)



vencimentos e respectivos adicionais, inclusive por serviço realizado fora do horário normal expediente, serão pagos pelo Estado do Rio Grande do Sul

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ**

Parágrafo único. O Poder Executivo instituirá os necessários controles para cumprimento do disposto nesta lei, especialmente das horas extras realizadas.

CAPÍTULO II  
INCENTIVO NA ÁREA RURAL

**Art. 4º** O interessado na prestação de serviços de que trata esta Lei, no âmbito rural, encaminhará pedido por escrito indicando e quantificando o serviço pretendido, o qual será protocolizado com vistas ao seu atendimento e controle, e deve atender as seguintes condições:

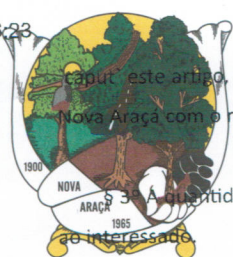
- I - estar os serviços enquadrados no plano de ação municipal;
- II - destino da área para atividade produtiva, ficando sujeita a vistorias;
- III - ser produtor rural do Município (talonário);
- IV - residir na propriedade rural;
- V - sua renda ser predominantemente proveniente do setor primário;
- VI - não possuir débito de qualquer natureza para com o Município de Nova Araçá, tanto o interessado ou alguém do grupo familiar deste.

Parágrafo único. Por grupo familiar entende-se todos aqueles que trabalham em conjunto na mesma área, ou tenham interesse comum.

**Art. 5º** Será dispensado o pagamento dos serviços prestados a particulares quando relacionados ao implemento de programas e projetos de incentivos especiais promovidos pelo Município, conforme declarado em decreto municipal ou estabelecido em lei específica, e nos seguintes casos que não ultrapasse a 5 (cinco) horas por ano:

- I - serviços destinados a melhoria ou instalação de atividade de produção leiteira;
  - II - Terraplenagem para construção de casa e galpões em propriedade rural;
  - III - Suprimido;
  - IV - Abertura de bueiros, estrada de acesso a propriedade rural, bem como o nivelamento ao redor das acessões nos imóveis rurais;
  - V - Abertura e proteção de fontes de água, tanto para consumo humano, como para animais;
  - VI - Serviços atinentes a saneamento básico, como limpeza de fossas, e respectiva abertura;
  - VII - as estradas no meio da propriedade para fins de escoamento da produção agrícola.
- § 1º Para as solicitações que ultrapassem a 5 horas no mesmo ano civil, caberá ao interessado suportar o valor excedente.

§ 2º Para serviços de aviários, chiqueiros, galpão, estrebaria e similares, de dimensão superior ao estabelecido no inciso III do



caput deste artigo, caberá ao interessado suportar o pagamento de 30% das despesas com máquina e caminhão, e o Município de Nova Araçá com o restante.

## Estado do Rio Grande do Sul

# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

3º A quantidade de horas estabelecidas no § 1º deste artigo, engloba a soma de todas as máquinas que prestaram serviços ao interessado.

**Art. 6º** O Poder Executivo fixará, por Decreto, o preço da hora-máquina e do quilômetro rodado dos diversos equipamentos, de modo a cobrir os custos de combustível, manutenção e conservação dos equipamentos, bem como os de operador, compreendendo vencimento e seus adicionais.

§ 1º Os preços serão reajustados sempre que necessário para manter sua correlação com os custos.

§ 2º Quando o serviço executado ensejar pagamento de hora extra para o operador, caberá ao interessado pagar o valor da hora máquina correspondente com esse acréscimo, diretamente aos cofres públicos conforme fixado no decreto.

### CAPÍTULO III

#### INCENTIVO NA ÁREA URBANA

**Art. 7º** O interessado na prestação de serviços de que trata esta Lei, no âmbito urbano, encaminhará pedido por escrito indicando e quantificando o serviço pretendido, o qual será protocolizado com vistas ao seu atendimento e controle, devendo atender as seguintes condições:

I - não possuir débito de qualquer natureza para com o Município de Nova Araçá, tanto o interessado ou alguém do grupo familiar deste.

II - que o tempo dos serviços não ultrapasse a 5 horas de máquina.

§ 1º Por grupo familiar entende-se todos aqueles que trabalham em conjunto na mesma área, ou tenham interesse comum no mesmo terreno.

§ 2º Se o serviço solicitado ensejar atividade superior a 5 horas por ano civil, caberá ao interessado pagar 100% do valor excedente.

### Capítulo IV

#### Disposições finais.

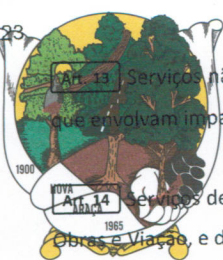
**Art. 8º** Em períodos de urgência e emergência os serviços executados não serão objeto de cobrança, desde que vinculados a sanar a consequência que gerou a urgência e/ou emergência.

**Art. 9º** A retirada de terra ou material aproveitável, somente será realizada sem custos para o interessado, caso seja útil para o Município o uso do material em outro local.

**Art. 10** Quando houver a requisição de bens públicos para atender a ordem judicial, deverá ser anotado os valores gastos para o cumprimento da ordem, e informado no respectivo processo judicial o montante gasto, pelos valores constante no decreto vigente a época dos serviços.

**Art. 11** Serviços de transporte de lenha, bem como limpeza de área rural não serão executados.

**Art. 12** Transporte de mudança somente serão realizados com parecer da assistência social, e em decorrência de situação específica de vulnerabilidade e que inexistir outra solução.



Art. 13. Serviços não especificados deverão ser cobrados, como: construção e limpeza de açude, dentre outros todos os serviços que envolvam impacto ambiental deverão obter a devida licença dos órgãos responsáveis.

## Estado do Rio Grande do Sul PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

Art. 14. Serviços de transporte de brita será realizado se não comprometer o andamento dos trabalhos da Secretária Municipal de Obras e Viação, e desde que seja destinado a melhoria da propriedade e não ultrapasse a uma carga por propriedade ao ano.

Art. 15. Ficam revogadas as leis **2.461**, de 17.12.2010, lei **1.645**, de 12.11.2001, e as demais disposições em contrário.

Art. 16. o município prestara serviços para produtores localizados em municípios vizinhos nas divisas com nova araçá e que possuam modelo 15 registrado no município, nas condições desta lei

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Araçá, em 14 de agosto de 2018.

Pedro Sotili  
Prefeito Municipal

Em 16 de agosto de 2018

Norberto Mattiello  
Secretário Mun. Da Administração e Fazenda

Exposição de Motivos Senhor Presidente, Sen horas e Senhores Vereadores:

A proposta apresentada neste projeto de lei visa estabelecer novo regramento para a prestação de serviços em bens particulares com os bens do Município.

Nesta proposição busca limitar a 5 horas máquinas por ano, sem que o produtor rural necessite apresentar contrapartida. Também se busca autorização para permitir que máquinas terceirizadas realizem os serviços, inclusive com a isenção caso não ultrapasse o teto de horas fixadas.

Este projeto visa estabelecer, enfim, novas regras de organização e sistematização, compatível com a situação financeira atual, para que seja possível prestar o serviço de forma isonômica e dentro das possibilidades do Município.

Esta é a justificativa que apresentamos para a aprovação do presente projeto de lei, em regime de urgência.

Pedro Sotili  
Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/01/2019*